

processo 4715/2024

pregão eletrônico número 77/2024

data: 26 de agosto de 2024

objeto: AQUISIÇÃO DE GERADOR À GASOLINA

órgão interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, SECRETARIA
DE FINANÇAS:

Trata-se da licitação da modalidade pregão eletrônico, número 77/2024, visando o seguinte objeto: AQUISIÇÃO DE GERADOR À GASOLINA. A pretensão é do órgão Secretaria de Mobilidade Urbana.

Conforme despacho 19, *“Foi utilizado ontem [08/08/2024] no Pregão Eletrônico 77/24 um processo de padronização ‘processo 30.005/2010 - objeto padronização de compra de motosserras, motopodas e roçadeiras laterais de forma que passem a ser da marca Sthil. Fundamento: parecer jurídico favorável nos termos do artigo 15, inc I da Lei Federal 8.666/93’. Perguntou-se se não deveria se revogar esse processo de padronização baseado na Lei 8.666/93 e fazer um novo processo baseado na nova Lei de Licitações 14.133/21, haja vista, a Lei 8.666/93 foi revogada”*

Na opinião do subscritor, não há necessidade legal de se reprisar o procedimento de padronização.

Quando um ato jurídico é praticado obedecendo à legislação então vigente, ele é denominado ato jurídico perfeito. E a constituição federal alerta que a nova lei não afetará o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). Assim, o processo de padronização não precisa ser refeito, pois a nova lei não lhe afeta.

Diz a Constituição Federal que (Artigo 5º, inciso XXXVI): "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Logo, os processos de padronização se mostram perfeitos e acabados ao tempo de sua elaboração, remanescendo infensos à modificação legislativa licitatória.

Um procedimento de compra regido pela lei federal 14133/2021 não se maculará pelo fato do objeto com aquisição pretendida haver sido padronizado nos conformes da lei federal 8666/1993.

Não há uso de regras mistas de ambas leis (8666/1993 e 14133/2021), já que o certame se fará integralmente consoante a lei mais recente. Apenas seu objeto (o que será fornecido) foi aquilatado por procedimento padronizador firmado sob o manto da lei pretérita.

Destarte, opina-se por ser desnecessário o refazimento da padronização.

Presidente Prudente, 26 de agosto de 2024

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Procurador Municipal - OAB/SP 112.046
Prefeitura de Presidente Prudente/SP